



DIÁRIO

República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XLII — Nº 32

QUINTA-FEIRA, 10 DE SETEMBRO DE 1987

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 33ª SESSÃO CONJUNTA, EM 9 DE SETEMBRO DE 1987

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO FRANCISCO AMARAL — Solidariedade ao Ministro Raphael de Almeida Magalhães.

DEPUTADO FERES NADER — "Dia da Pátria".

1.2.2 — Ofícios

— Nº 59/87, da Liderança do PFL, de substituição de membro na Comissão Mista de Inquérito, destinada a apurar denúncias sobre conspiração internacional envolvendo restrições à soberania nacional sobre a região amazônica.

— Nº 65/87, da Liderança do PMDB, solicitando a inclusão de membro na Comissão Mista destinada a apurar denúncias formuladas pelo jornal *O Estado de S. Paulo*.

1.3 — ORDEM DO DIA

1.3.1 — Leitura de mensagens presidenciais e designação de relatores

— Mensagem Presidencial nº 167, de 1987-CN (nº 309/86, na origem), através da qual o Sr. Presidente da República comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 26, de 1986 (nº 7.838/86, na origem), que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Apoio à Produção Nacio-

nal do Leite, e dá outras providências. (Relator: Deputado Jorge Ueque.)

— Mensagem Presidencial nº 168, de 1987-CN (nº 313/86, na origem), através da qual o Sr. Presidente da República comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 24, de 1986 (nº 7.793/86, na origem), que dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de Renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico. (Relator: Senador Pompeu de Sousa.)

— Mensagem Presidencial nº 169, de 1987-CN (nº 317/86, na origem), através da qual o Sr. Presidente da República comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 7, de 1986 (nº 4.529/84, na origem), que institui normas para a propaganda eleitoral, e dá outras providências. (Relator: Deputado Aluísio Chaves.)

— Mensagem Presidencial nº 170, de 1987-CN (nº 319/86, na origem), através da qual o Sr. Presidente da República comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 1984 (nº 880/79, na origem), que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, com as alterações posteriores, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. (Relator: Senador Aureo Mello.)

— Mensagem Presidencial nº 171, de 1987-CN (nº 320/86, na origem), através da qual o Sr. Presidente da República comunica haver vetado totalmente o Projeto de Lei da Câmara nº 161, de 1985 (nº 183/83, na ori-

gem), que dispõe sobre o salário mínimo profissional do advogado, e dá outras providências. (Relator: Deputado Nilson Gibson.)

— Mensagem Presidencial nº 172, de 1987-CN (nº 321/86, na origem), através da qual o Sr. Presidente da República comunica haver vetado totalmente o Projeto de Lei da Câmara nº 128, de 1985 (nº 2.523/79, na origem), que dispõe sobre o salário profissional do jornalista. (Relator: Senador Leite Chaves.)

— Mensagem Presidencial nº 173, de 1987-CN (nº 323/86, na origem), através da qual o Sr. Presidente da República comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 197, de 1984 (nº 953/83, na origem), que institui o Programa Nacional do Milho — Promilho, e determina outras providências. (Relator: Deputado Geraldo Campos.)

— Mensagem Presidencial nº 174, de 1987-CN (nº 324/86, na origem), através da qual o Sr. Presidente da República comunica haver vetado totalmente o Projeto de Lei da Câmara nº 129, de 1982 (nº 2.451/79, na origem), que confere à usina da Companhia Energética de São Paulo — CESP, em construção no Porto Primavera, a denominação de "Hidrelétrica Domingos Leonardo Cerávolo". (Relator: Senador Meira Filho.)

— Mensagem Presidencial nº 175, de 1987-CN (nº 326/86, na origem), através da qual o Sr. Presidente da República comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 1986 (nº 7.825/86, na origem), que assegura aos partidos políticos

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

PASSOS PÓRTO
Diretor-Geral do Senado Federal

AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo

LUIZ CARLOS DE BASTOS
Diretor Administrativo

JOSECLER GOMES MOREIRA
Diretor Industrial

LINDOMAR PEREIRA DA SILVA
Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral	Cz\$ 264,00
Despesa c/ postagem	Cz\$ 66,00
(Via Terrestre)	
TOTAL	330,00
Exemplar Avulso	Cz\$ 2,00

Tiragem: 2.200-exemplares.

e candidatos o direito de usar os números a eles atribuídos na eleição anterior, e dá outras providências. (Relator: Deputado Sigma-ninga Seixas.)

— Mensagem Presidencial nº 176, de 1987-CN (nº 337/86, na origem), através da qual o Sr. Presidente da República comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 205, de 1985 (nº 6.332/85, na origem), que revoga o Decreto-Lei nº 251, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. (Relator: Senador Wilson Martins.)

— Mensagem Presidencial nº 177, de 1987-CN (nº 342/86, na origem), através da qual o Sr. Presidente da República comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 95, de 1985 (nº 2.219/83, na origem), que autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal do Território Federal de Roraima. (Relator: Deputado Jorge Arbage.)

— Mensagem Presidencial nº 178, de 1987-CN (nº 348/86, na origem), através da qual o Sr. Presidente da República comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 1986 (nº 4.010/84, na

origem), que autoriza o Poder Executivo a criar, em Campinas, Estado de São Paulo, uma Vara de Justiça Federal. (Relator: Senador Nabor Júnior.)

— Mensagem Presidencial nº 179, de 1987-CN (nº 354/86, na origem), através da qual o Sr. Presidente da República comunica haver vetado totalmente o Projeto de Lei da Câmara nº 222, de 1985 (nº 6.286/85, na origem), que autoriza a extinção e a exclusão de créditos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, à contribuição dos que exercem atividades rurais, à taxa de serviços cadastrais e à contribuição sindical rural, em municípios do Nordeste, nas condições que especifica, e dá outras providências. (Relator: Deputado Francisco Amaral.)

— Mensagem Presidencial nº 180, de 1987-CN (nº 361/86, na origem), através da qual o Sr. Presidente da República comunica haver vetado totalmente o Projeto de Lei da Câmara nº 100, de 1985 (nº 2.600/83, na origem), que introduz modificações na legislação de amparo aos ex-combatentes da II Guerra Mundial, e dá outras providências. (Relator: Senador João Lobo.)

— Mensagem Presidencial nº 181, de 1987-CN (nº 369/86, na origem), através da qual o Sr. Presidente da República comunica haver vetado totalmente o Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 1986 (nº 7.417/86, na origem), que autoriza o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal do Oeste do Paraná e a Universidade Federal do Vale do Itaipó, no mesmo Estado, e dá outras providências. (Relator: Deputado José Mendonça de Moraes.)

1.3.2 — Prazo para apreciação das matérias

1.3.3 — Questão de ordem

— Levantada pelo Deputado Adilson Motta e acolhida pela Presidência, solicitando o encerramento da sessão por falta de quorum.

1.3.4 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — RETIFICAÇÕES

— Ata da 17ª sessão conjunta, realizada em 16-6-87.

Ata da 33ª Sessão, Conjunta em 9 de Setembro de 1987

1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura

Presidência do Sr. Francisco Rollemberg.

ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Mário Maia — Aluísio Bezerra — Nabor Júnior — Leopoldo Peres — Áureo Mello — Odacir Soares — Ronaldo Aragão — João Menezes — Almir Gabriel — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Edison Lobão — Chagas Rodrigues — Virgílio Távora — Cid Sabóia de Carvalho — Mauro Benevides — José Agripino — Lavoisier Maia — Marcondes Gadelha — Humberto Lucena — Raimundo Lira — Marco Maciel — Antonio Farias — Guilherme Palmeira — Divaldo Suruagy — Fran-

cisco Rollemberg — Lourival Baptista — Luiz Viana — Jutahy Magalhães — Ruy Bacelar — Gerson Camata — Jamil Haddad — Afonso Arinos — Nelson Carneiro — Alfredo Campos — Ronan Tito — Severo Gomes — Fernando Henrique Cardoso — Mário Covas — Mauro Borges — Iram Saraiva — Irapuan Costa Júnior — Pompeu de Sousa — Meira Filho — Louremberg Nunes Rocha — Márcio Lacerda — Mendes Canale — Rachid Saidanha Derzi — Wilson Martins — Leite Chaves — Afonso Camargo — José Richa — Nelson Wedekind — Carlos Chiarelli — José Paulo Bisol — José Fogaça.

E OS SRS. DEPUTADOS

Acre

Alécio Dias — PFL; Francisco Diógenes — PDS; Narciso Mendes — PDS; Osmir Lima — PMDB.

Amazonas

Bernardo Cabral — PMDB; Eunice Michiles — PFL; José Dutra — PMDB.

Rondônia

Arnaldo Martins PMDB; Assis Canuto — PFL;

Francisco Sales — PMDB; José Guedes — PMDB; José Viana — PMDB; Raquel Cândido — PFL.

Pará

Ademir Andrade — PMDB; Arnílcar Moreira — PMDB; Arnaldo Moraes — PMDB; Eliel Rodrigues — PMDB; Fernando Velasco — PMDB; Gabriel Guerreiro — PMDB; Gerson Peres — PDS; Jorge Arbage — PDS; Manoel Ribeiro — PMDB; Paulo Roberto — PMDB.

Maranhão

Albérico Filho — PMDB; Antonio Gaspar — PMDB; Cid Carvalho — PMDB; Costa Ferreira — PFL; Davi Alves Silva — PDS; Enoc Vieira — PFL; Onofre Corrêa — PMDB; Sarney Filho — PFL; Vieira da Silva — PDS; Wagner Lago — PMDB.

Piauí

Átila Lira — PFL; Heráclito Fortes — PMDB; José Luiz Maia — PDS; Mussa Demeis — PFL; Myrian Portella — PDS; Paes Landim — PFL.

Ceará

Aécio de Borba — PDS; Bezerra de Melo — PMDB; Firmo de Castro — PMDB; Furtado Leite — PFL; José Lins — PFL; Luiz Marques — PFL; Mauro Sampaio — PMDB; Moema São Thiago — PDT; Moysés Pimentel — PMDB; Osmundo Rebouças — PMDB; Paes de Andrade — PMDB; Raimundo Bezerra — PMDB; Ubiratan Aguiar — PMDB.

Rio Grande do Norte

Antônio Câmara — PMDB; Flávio Rocha — PL; Iberê Ferreira — PFL; Vingt Rosado — PMDB; Wilma Maia — PDS.

Paraíba

Agassiz Almeida — PMDB; Aluizio Campos — PMDB; Edme Tavares — PFL; Evaldo Gonçalves — PFL; João Agripino — PMDB.

Pernambuco

Egídio Ferreira Lima — PMDB; Fernando Lyra — PMDB; Gilson Machado — PFL; Harlan Gadelha — PMDB; Inocêncio Oliveira — PFL; José Jorge — PFL; José Moura — PFL; José Tinoco — PFL; Luiz Freire — PMDB; Nilson Gibson — PMDB; Osvaldo Coelho — PFL; Roberto Freire — PCB; Salatiel Carvalho — PFL; Wilson Campos — PMDB.

Alagoas

Albérico Cordeiro — PFL; Eduardo Bonfim — PC do B; Geraldo Bulhões — PMDB; Vinicius Cansção — PFL.

Sergipe

Acival Gomes — PMDB; Antônio Carlos Franco — PMDB; Cleonânio Fonseca — PFL; João Machado Rollemberg — PFL; José Queiroz — PFL; Messias Góis — PFL.

Bahia

Ângelo Magalhães — PFL; Benito Gama — PFL; Carlos Sant'Ana — PMDB; Celso Dourado — PMDB; Eraldo Tinoco — PFL; Haroldo Lima — PC do B; Jairo Carneiro — PFL; João Alves — PFL; João Lucas — PFL; Jorge Hage — PMDB; José Lourenço — PFL; Jutahy Júnior — PMDB; Lidice da Mata — PC do B; Luís Eduardo — PFL; Luiz Viana Neto — PMDB; Manoel Castro

— PFL; Milton Barbosa — PMDB; Nestor Duarte — PMDB; Prisco Viana — PMDB; Virgíldas de Senna — PMDB; Waldeck Omélas — PFL.

Espírito Santo

Nelson Aguiar — PMDB; Nyder Barbosa — PMDB; Rita Carnata — PMDB; Stélio Dias — PFL.

Rio de Janeiro

Adolfo Oliveira — PL; Álvaro Valle — PL; Anna Maria Rattes — PMDB; Arolde de Oliveira — PFL; Artur da Távola — PMDB; Bocayuva Cunha — PDT; Brandão Monteiro — PDT; Carlos Alberto Caó — PDT; Fábio Raunheiti — PTB; Ferez Nader — PDT; Flávio Palmier da Veiga — PMDB; Francisco Dornelles — PFL; Luiz Salomão — PDT; Lysâneas Maciel — PDT; Miro Teixeira — PMDB; Oswaldo Almeida — PL; Paulo Ramos — PMDB; Roberto D'Ávila — PDT; Sandra Cavalcanti — PFL; Vivaldo Barbosa — PDT.

Minas Gerais

Aécio Neves — PMDB; Alysson Paulinelli — PFL; Bonifácio de Andrada — PDS; Carlos Cotta — PMDB; Célio de Castro; PMDB; Chico Humberto — PDT; Homero Santos — PFL; Israel Pinheiro; PMDB; João Paulo — PT; José Elias Murad — PTB; José Ulisses de Oliveira — PMDB; Lael Varella — PFL; Leopoldo Bessone — PMDB; Luiz Alberto Rodrigues — PMDB; Marcos Lima — PMDB; Maurício Campos — PFL; Maurício Pádua — PMDB; Mello Reis — PDS; Milton Reis — PMDB; Octávio Elísio — PMDB; Paulo Almada — PMDB; Paulo Delgado — PT; Pimenta da Veiga — PMDB; Raimundo Rezende — PMDB; Ronaro Corrêa — PFL; Rosa Prata — PMDB; Ziza Valadares — PMDB.

São Paulo

Afif Domingos — PL; Agripino de Lima — PFL; Ailton Sandoval — PMDB; Arnaldo Faria de Sá — PTB; Caio Pompeu — PMDB; Cardoso Alves — PMDB; Dirce Tutu Quadros — PTB; Eduardo Jorge — PT; Fábio Feldmann — PMDB; Fernando Gasparian — PMDB; Florestan Fernandes — PT; Francisco Amaral — PMDB; Francisco Rossi — PTB; Gastone Righi — PTB; Geraldo Alckmin Filho — PMDB; Gerson Marcondes — PMDB; Guimercindo Milhomem — PT; Hélio Rosas — PMDB; Jayme Paliarin — PTB; João Rezek — PMDB; Joaquim Bevilacqua — PTB; José Carlos Grecco — PMDB; José Genoino — PT; José Serra — PMDB; Luis Gushiken — PT; Luis Inácio Lula da Silva — PT; Manoel Moreira — PMDB; Michel Temer — PMDB; Nelson Seixas — PDT; Paulo Zarzur — PMDB; Plínio Arruda Sampaio — PT; Ricardo Igar — PFL; Roberto Rollemberg — PMDB; Theodoro Mendes — PMDB; Tito Costa — PMDB; Ulysses Guimarães — PMDB.

Goiás

Aldo Arantes — PC do B; Antonio de Jesus — PMDB; Délio Braz — PMDB; Jalles Fontoura — PFL; Mauro Miranda — PMDB; Paulo Roberto Cunha — PDC; Pedro Canedo — PFL; Siqueira Campos — PDC.

Distrito Federal

Augusto Carvalho — PCB; Francisco Carneiro — PMDB; Geraldo Campos — PMDB; Jofran Frejat — PFL; Marcia Kubitschek — PMDB; Maria

de Lourdes Abadia — PFL; Sigmaringa Seixas — PMDB; Valmir Campelo — PFL.

Mato Grosso

Joaquim Sucena — PMDB; Jonas Pinheiro — PFL; Osvaldo Sobrinho — PMDB; Percival Muniz — PMDB; Rodrigues Palma — PMDB; Ubiratan Spinelli — PDS.

Mato Grosso do Sul

Plínio Martins — PMDB; Ruben Figueiró — PMDB; Valter Pereira — PMDB.

Paraná

Alceni Guerra — PFL; Darcy Deitos — PMDB; Euclides Scalco — PMDB; Hélio Duque — PMDB; Jacy Scanagatta — PFL; José Tavares — PMDB; Maurício Fruet — PMDB; Maurício Nasser — PMDB; Max Rosenmann — PMDB; Nelson Friedrich — PMDB; Paulo Pimentel — PFL; Tadeu França — PMDB.

Santa Catarina

Alexandre Puzyna — PMDB; Antônio Carlos Konder Reis — PDS; Artenir Werner — PDS; Cláudio Ávila — PFL; Eduardo Moreira — PMDB; Francisco Küster — PMDB; Luiz Henrique — PMDB; Paulo Macarini — PMDB; Renato Vianna — PMDB; Victor Fontana — PFL; Vilson Souza — PMDB.

Rio Grande do Sul

Adylson Motta — PDS; Arnaldo Prieto — PFL; Carlos Cardinal — PDT; Erico Pegoraro — PFL; Floriceno Paixão — PDT; Hermes Zanetti — PMDB; Júlio Costamilan — PMDB; Lélis Souza — PMDB; Luis Roberto Ponte — PMDB; Nelson Jobim — PMDB; Osvaldo Bender — PDS; Paulo Mincaroni — PMDB; Ruy Nedei — PMDB; Victor Faccioni — PDS.

Amapá

Geovani Borges — PFL.

Roraima

Chagas Duarte — PFL; Mariuce Pinto — PTB; Mozanildo Cavalcanti — PFL; Ottomar Pinto — PTB.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg) — As listas de presença acusam o comparecimento de 56 Srs. Senadores e 181 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Há oradores inscritos para o período de breves comunicações.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Francisco Amaral.

O SR. FRANCISCO AMARAL (PMDB — SP. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, antigo jornalista e homem público há vários decênios, fiquei estarecido com a campanha de difamação que alguns jornais respeitáveis promoveram contra o Ministro Raphael de Almeida Magalhães, da Previdência e Assistência Social, de cuja amizade privo há tantos anos, figura exemplar da política nacional, ex-parlamentar fluminense, que primeiramente pertenceu justamente à legenda da União Democrática Nacional, famosa pelo seu acendrado puritanismo.

Tudo girou em torno da compra de imóveis para a Previdência Social, destinados à instalação

de seus serviços no Rio de Janeiro e à residência dos funcionários que devem ser transferidos para esta capital.

Diz um velho ditado que **a qualquer coisa malheur est bon**, ou seja, o infortúnio para alguma coisa serve.

Semelhante campanha de difamação, repelida pela consciência política nacional e alimentada apenas por alguns rabiosos que desmentem as tradições brasileiras de respeito à honra alheia, serviu de ensejo para que o Ministro Raphael de Almeida Magalhães comparecesse às tribunas da Câmara e do Senado para repelir as torpes alevoisias.

A sua prestação de contas, nesta Casa, por iniciativa própria, foi, na verdade, um dos pontos altos da atual prática democrática no País, servindo, ao mesmo tempo, de preciosa oportunidade para que S. Ex^a apresentasse um amplo balancete da situação atual da sua Pasta e do desempenho da Previdência Social.

Vale salientar que, no Senado, um dos argüentes do Ministro foi o Senador Lourival Baptista, que o conhece desde os tempos da UDN e pertence, atualmente, ao Partido da Frente Liberal, justamente onde encontrou curso a infundada denúncia. E S. Ex^a manifestou-lhe irrestrita solidariedade.

Claramente demonstrado, por documentos insosfismáveis, que a Previdência pagou preço inferior ao constante da escritura assinada pelo comprador, passou o expositor a prestar contas da sua gestão à frente do Ministério da Previdência e Assistência Social, principalmente no que tange aos valores imobiliários, ao sistema de processamento de dados, à busca de melhores condições para o desempenho dos servidores e às dificuldades enfrentadas por aquele órgão diante da recessão e da perda salarial dos seus contribuintes.

Queremos, nesta oportunidade, solidarizar-me com o amigo Raphael de Almeida Magalhães, com esse homem público sem jaca, pelo realce de sua gestão à frente de tão dificultosa Pasta.

Era o que tínhamos a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Feres Nader.

O SR. FERES NADER (PDT — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Dispo-me de todos os títulos, com que a bondade popular tem premiado a humildade de meus préstimos para celebrarmos, uníssonos, a festa da Pátria, de sua grandeza, de seu futuro, de sua predestinação.

A Pátria alça-se acima do povo, do país, da nação, do governo, do estado. Ao povo é permitido dividir-se em grupos, etnias, tendências, aspirações. A Pátria é uma, inseparável, sem partilhas. O país é a dimensão territorial, que se estende ou diminui no decorrer dos tempos e das porfias. Plácido de Castro e seus valorosos companheiros riscaram, com seu sacrifício, as reais fronteiras do Brasil. Mas a Pátria, como no verso imortal, que recorda o bravo estudante alsaciano, já vivia, palpitante e viva, no coração dos acreanos. Arica foi peruana, talvez seja ainda espiritualmente peruana, mas integra o mapa físico do Chile. Em um mesmo Estado africano, há várias tribos, várias nações. Checos e eslavos são nações artificiais.

mente congregadas sob a mesma bandeira. Os governos, bons ou maus, passam, na esteira rolante da vida, como passam os homens. O Estado é a projeção jurídica. A Pátria nasce antes do Estado, sobrevive sob a opressão, não cede à prepotência.

Tenho, Sr. Presidente, diante dos olhos, e neles só se apagará no instante derradeiro, aquela imensa multidão silenciosa que, no primeiro dia de setembro de 1959, caminhava contrita por entre lápides que marcam os pontos onde tombaram os que, na última guerra, lutaram pela sobrevivência da Pátria, sacudida, torturada, mutilada e ocupada pelas hordas dos extremismos inclementes. Era a Pátria que se reunia nas avenidas e ruas de Varsóvia semidestruída, menos para chorar os mortos, que não voltam, do que afirmar aos jovens e às crianças sua fé na Pátria, que não precisa voltar, porque não morreu, porque se fortalece e prolonga nas gerações que se sucedem. Sim, este é o sentimento de patriotismo.

A Pátria! Ainda éramos colônia, e a Pátria já existia. Os bravos que expulsaram franceses e holandeses eram a Pátria. Felipe dos Santos, Tiradentes, os revoltosos da Bahia e de Pernambuco, pagando com o martírio seu sonho de liberdade, eram a Pátria. A Maçonaria foi a casa da Pátria, no preparar e manter a liberdade política. Antes do Estado, que somente nasceu a 7 de setembro, éramos uma Pátria. E seremos, na sucessão ininterrupta dos séculos, uma Pátria tanto mais forte quanto melhor a servirmos, tanto mais intocável quanto mais a amarmos.

Há homens a quem Deus concede o privilégio de, em determinado instante histórico, simbolizar a Pátria. Assim, entre tantos, Gonçalves Ledo, no "Reverbero Constitucional" e fundador da Loja Comércio e Artes; assim, José Bonifácio, conselheiro de Pedro II; assim, o Duque de Caxias, vencedor de batalhas sangrentas e magnânimo conciliador de brasileiros desavindos; assim, Barroso, a concitar seus comandados a superar dificuldades e encontrar o caminho do triunfo; assim, Castro Alves, a comover a Nação com o drama dos escravos; assim, Isabel, a Redentora, ao assinar a Lei Áurea; assim, Deodoro, ao proclamar a República; assim, Rio Branco, o delimitador das lindas pátrias; assim, Rui Barbosa, na Conferência de Haia; assim, Getúlio Vargas, plantando a siderurgia e divulgando o petróleo brasileiro; assim, Juscelino Kubitschek, esse extraordinário criador de horizontes; assim, Eduardo Gomes, que fez a Pátria mais unida, quando encurtou distâncias, para melhor aproximar os compatriotas.

Na Grécia, mais cruel do que a pena de morte, era a condenação ao ostracismo, a ausência forçada da Pátria. Fala-se no Nordeste que "na terra da gente a dor dói menos". De certo caudilho sul-rio-grandense, exilado na Europa, ao decidir voltar ao seio da Pátria, correndo todos os riscos, se ouviu dizer que "preferia morrer vivo em Santa Maria da Boca do Monte, do que viver morto em Paris". O bálsamo que mitiga a dor é a Pátria, o ar, o céu, a luz, a cor, o sonho, a esperança. É a Pátria que nos une, que nos identifica, que nos compreende, que nos perdoo, que supera divergências, que amalgama destinos. Ouvi a Canção do Soldado: "Nós somos da Pátria amada...". Por isso aqui estamos, de mãos dadas, homens e mulheres, moços e velhos, ricos e pobres, civis e militares, no mesmo culto e na mesma fé. Apurai

os ouvidos. Escutai. "Ó Pátria amada, idolatrada, salve, salve". É a canção que embala gerações, o Hino da Pátria. A continuidade da língua, da família, do afeto, do dever, do destino, do amor.

União, Ordem, Progresso. Eis a Pátria! Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg) — Não há mais oradores inscritos.

Sobre a mesa, ofícios que serão lidos pelo Sr. Primeiro-Secretário.

São lidos os seguinte

Of. GL PFL — 059/87

Brasília, 3 de setembro de 1987

Senhor Presidente,

Reportamo-nos ao nosso Of. GL PFL-054, em que indicamos Senhores Senadores do PFL para participar da Comissão Mista de Inquérito, destinada a apurar denúncias sobre conspiração internacional envolvendo restrições à soberania nacional sobre a região amazônica, para solicitar os bons ofícios de V. Ex^a no sentido de substituir o nome do Senador João Menezes, pelo nome do Senador Odacir Soares.

Sendo só o que se nos oferece para o momento, valemo-nos do ensejo para renovar a V. Ex^a nossos protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosas saudações, — Senador Carlos Chiarelli, Líder do PFL.

Of. nº 65

Brasília, 3 de setembro de 1987.

Senhor Presidente,

Solicito a V. Ex^a, na forma do Regimento Interno do Senado Federal, a inclusão do Senador Olavo Pires na Comissão destinada a apurar as denúncias formuladas pelo jornal **O Estado de S. Paulo** (Requerimento nº 74, de 1987), em substituição ao Senador Teotônio Vilela Filho.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Ex^a meus protestos de estima e consideração. — Senador Fernando Henrique Cardoso, Líder do PMDB.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item I:

Leitura das Mensagens Presidenciais nºs 167 a 181, de 1987-CN.

Item I-1:

O Sr. Primeiro-Secretário procederá à leitura da Mensagem Presidencial nº 167, de 1987-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM Nº 167, de 1987-CN (Nº 309/86, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos dos artigos 59, parágrafo 1º e 81, item IV, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara

nº 26, de 1986 (nº 7.838, de 1986, na origem), que "autoriza o Poder Executivo a executar o Programa de Apoio à Produção Nacional do Leite e dá outras providências".

Incide o veto sobre o artigo 3º "os recursos previstos nesta lei serão aplicados mediante supervisão da Confederação Nacional da Agricultura — CNA, que poderá, em caso de desvios ou irregularidades, recomendar a sua suspensão", e seu parágrafo único "a Confederação Nacional da Agricultura — CNA, na hipótese deste artigo, será auxiliada, respectivamente, pelas federações estaduais de agricultura e sindicatos rurais, segundo resolução daquela".

A Constituição Federal nos seus artigos 70 e 71 disciplina a fiscalização financeira e orçamentária da União, atribuindo o controle externo ao Congresso Nacional com o auxílio do Tribunal de Contas da União.

O controle interno é determinado ao Executivo. A Magna Lei do País não prevê a delegação dessa competência nem mesmo a pessoas de direito público. Assim sendo, e tendo em vista a natureza dessas funções, não se pode atribuí-las ao setor privado.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora

submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 2 de julho de 1986. — **José Sarney.**

*** PROJETO A QUE SE
REFERE O VETO:
PL nº 7.838/86,
na Câmara dos Deputados
PLC nº 26/86,
no Senado Federal**

**Autoriza o Poder Executivo a instituir
programa de apoio à produção nacional
do leite, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a instituir programa de apoio à produção nacional do leite, mediante concessão de subvenção econômica aos produtores, na forma estabelecida em decreto.

Art. 2º Para atender às despesas decorrentes do disposto nesta lei, é o Poder Executivo autorizado a abrir, à conta de Encargos Gerais da União — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o crédito especial até o limite de Cr\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de cruzados):

* Em destaque as partes vetadas.

2800 — ENCARGOS GERAIS DA UNIÃO	1.500.000.000,00
2802 — Recursos sob Supervisão da Secretaria de Planejamento — PR	1.500.000.000,00
2802.03150317.577 — Apoio à produção nacional do leite	1.500.000.000,00

Parágrafo único. A abertura de crédito especial a que se refere este artigo far-se-á à conta de anulação de dotações constantes do Orçamento Geral da União, aprovado pela Lei nº 7.240, de 17 de dezembro de 1985.

Art. 3º Os recursos previstos nesta lei serão aplicados mediante supervisão da Confederação Nacional da Agricultura — CNA, que poderá, em caso de desvios ou irregularidades, recomendar a sua suspensão.

Parágrafo único. A Confederação Nacional da Agricultura — CNA, na hipótese deste artigo, será auxiliada, respectivamente, pelas federações estaduais de agricultura e sindicatos rurais, segundo resolução daquela.

Art. 4º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de junho de 1986.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg)
— Designo Relator o Sr. Deputado Jorge Queved.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg)
— Item 1-2:

O Sr. Primeiro-Secretário procederá à leitura da Mensagem Presidencial nº 168, de 1987-CN.
É lida a seguinte

**MENSAGEM
Nº 168, de 1987-CN
(Nº 313/86, na origem)**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Execlências que, nos termos dos arts. 59, § 1º e 81,

inciso IV, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 24 de 1986 (nº 7.793, de 1986 na Casa de origem) que "dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de Renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico".

Incidem os vetos sobre as expressões "respectivamente" e "e pelos Conselhos de Incentivo Cultural, a serem instalados nos municípios, segundo resolução daquele" constante do § 1º e o § 2º do art. 12 do projeto, por contrariar o conteúdo na alínea b do inciso II do art. 15 da Constituição Federal que assegura a autonomia municipal quanto à organização dos serviços públicos locais.

Os dispositivos vetados tratam da instalação de Conselhos de Incentivos Culturais, nos municípios, por resolução do Conselho Federal de Cultura.

Estas, as razões pelas quais resolvi vetar, parcialmente, o referido projeto de lei, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 2 de junho de 1986. — **José Sarney.**

**PROJETO A QUE SE
REFERE O VETO
PL nº 7.793, de 1986, na
Câmara dos Deputados
PLC nº 24, de 1986, no
Senado Federal**

**Dispõe sobre benefícios fiscais na área
do imposto de Renda concedidos a ope-
ração de caráter cultural ou artístico.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O contribuinte do Imposto de Renda poderá abater da renda bruta, ou deduzir como

despesa operacional, o valor das doações, patrocínios e investimentos, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizada através ou a favor de pessoa jurídica de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos, cadastrada no Ministério da Cultura, na forma desta lei.

§ 1º Observado o limite máximo de 10% (dez por cento) da renda bruta, a pessoa física poderá abater:

I — até 100% (cem por cento) do valor da doação;

II — até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;

III — até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento.

§ 2º O abatimento previsto no § 1º deste artigo não está sujeito ao limite de 50% (cinquenta por cento) da renda bruta previsto na legislação do Imposto de Renda.

§ 3º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda, tendo como base de cálculo:

I — até 100% (cem por cento) do valor das doações;

II — até 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio;

III — até 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, observado o limite máximo de 2% (dois por cento) do imposto devido, as deduções previstas não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do Imposto de Renda.

§ 5º Os benefícios previstos nesta lei não excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades de utilidade pública feitas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 6º Observado o limite de 50% (cinquenta por cento) de dedutibilidade do imposto devido pela pessoa jurídica, aquela que não se utilizar, no decorrer de seu período-base, dos benefícios concedidos por esta lei, poderá optar pela dedução de até 5% (cinco por cento) do imposto devido para destinação ao Fundo de Promoção Cultural, gerido pelo Ministério da Cultura.

Art. 2º Para os objetivos da presente lei, no concernente a doações e patrocínios, considerar-se atividades culturais, sujeitas a regulamentação e critérios do Ministério da Cultura:

I — incentivar a formação artística e cultural mediante concessão de bolsas de estudo, de pesquisa, e de trabalho, no Brasil ou no exterior a autores, artistas e técnicos brasileiros, ou estrangeiros residentes no Brasil;

II — conceder prêmios a autores, artistas, técnicos de arte, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas, em concursos e festivais realizados no Brasil;

III — doar bens móveis ou imóveis, obras de arte ou de valor cultural a museus, bibliotecas, arquivos, e outras entidades de acesso público, de caráter cultural, cadastradas no Ministério da Cultura;

IV — doar em espécie às mesmas entidades;

V — editar obras relativas às ciências humanas, às letras, às artes e outras de cunho cultural;

VI — produzir discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográfica de caráter cultural;

VII — patrocinar exposições, festivais de artes, espetáculos teatrais, de dança, de música, de ópera, de circo e atividades congêneres;

VIII — restaurar, preservar e conservar prédios, monumentos, logradouros, sítios ou áreas tombadas pelo poder público federal, estadual ou municipal;

IX — restaurar obras de arte e bens móveis de reconhecido valor cultural, desde que acessíveis ao público;

X — erigir monumentos, em consonância com os poderes públicos, que visem preservar a memória histórica e cultural do País, com prévia autorização do Ministério da Cultura;

XI — construir, organizar, equipar, manter ou formar museus, arquivos ou bibliotecas de acesso público;

XII — construir, restaurar, reparar ou equipar salas e outros ambientes destinados a atividades artísticas e culturais em geral, desde que de propriedade de entidades sem fins lucrativos;

XIII — fornecer recursos para o Fundo de Promoção Cultural do Ministério da Cultura, para fundações culturais, ou para instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados ao aperfeiçoamento, especialização ou formação de pessoal em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;

XIV — incentivar a pesquisa no campo das artes e da cultura;

XV — preservar o folclore e as tradições populares nacionais bem como patrocinar os espetáculos folclóricos sem fins lucrativos;

XVI — criar, restaurar ou manter jardins botânicos, parques zoológicos e sítios ecológicos de relevância cultural;

XVII — distribuir gratuitamente ingressos, adquiridos para esse fim, de espetáculos artísticos ou culturais;

XVIII — doar livros adquiridos no mercado nacional a bibliotecas de acesso público;

XIX — doar arquivos, bibliotecas e outras coleções particulares que tenham significado especial em seu conjunto, a entidades culturais de acesso público;

XX — fornecer, gratuitamente, passagens para transporte de artistas, bolsistas, pesquisadores ou conferencistas, brasileiros ou residentes no Brasil, quando em missão de caráter cultural no País ou no exterior, assim reconhecida pelo Ministério da Cultura;

XXI — custear despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposição ao público no País;

XXII — outras atividades assim consideradas pelo Ministério da Cultura.

Art. 3º Para fins desta lei considera-se doação a transferência definitiva de bens ou numerário, sem proveito pecuniário para o doador.

§ 1º O doador terá direito aos favores fiscais previstos nesta lei se expressamente declarar, no instrumento de doação a ser inscrito no Registro de Títulos e Documentos, que a mesma se faz sob as condições de irreversibilidade do ato e inalienabilidade e impenhorabilidade do objeto doado.

§ 2º O Ministério da Cultura ou o Ministério da Fazenda poderá determinar a realização de perícia para apurar a autenticidade e o valor do bem doado, cuja despesa correrá por conta do doador.

§ 3º Quando a perícia avaliar o bem doado por valor menor ao atribuído pelo doador, para efeitos fiscais, prevalecerá o valor atribuído pela perícia.

§ 4º Os donatários de bens ou valores, na forma prevista nesta lei, ficam isentos da incidência do imposto de Renda sobre a receita não operacional obtida em razão da doação.

Art. 4º Para os efeitos desta lei, consideram-se investimentos a aplicação de bens ou numerários com proveito pecuniário ou patrimonial direto para o investidor, abrangendo as seguintes atividades:

I — compra ou subscrições de ações nominativas preferenciais sem direito a voto, ou quotas de sociedades limitadas de empresas livreiras, ou editoriais que publiquem, pelo menos 30% (trinta por cento) dos seus títulos de autores nacionais, devidamente cadastrados no Ministério da Cultura;

II — participação em títulos patrimoniais de associações, ou em ações nominativas preferenciais sem direito a voto, quotas do capital social ou de participantes de sociedades que tenham por finalidade: produções cinematográficas, musicais, de artes cênicas, comercialização de produtos culturais e outras atividades empresariais de interesse cultural.

§ 1º As participações de que trata este artigo dar-se-ão, sempre, em pessoas jurídicas que tenham sede no País e estejam, direta ou indiretamente sob controle de pessoas naturais residentes no Brasil.

§ 2º As ações ou quotas adquiridas nos termos desta lei ficarão inalienáveis e impenhoráveis, não podendo ser utilizadas para fins de caução, ou qualquer outra forma de garantia, pelo prazo de 5 (cinco) anos. As restrições desde parágrafo compreendem, também, o compromisso de compra e venda, a cessão de direito à sua ampliação e qualquer outro contrato que tenha por objetivo o bem e implique a sua alienação ou gravam, mesmo que futuros.

§ 3º As quotas de participantes são estranhas ao capital social e:

a) conferem a seus titulares o direito de participação do lucro líquido da sociedade nas condições estipuladas no estatuto ou contrato social;

b) poderão ser resgatadas, nas condições previstas no estatuto ou contrato social, com os recursos de provisão formada com parcela do lucro líquido anual;

c) não conferem aos titulares direito de sócio ou acionista, salvo o de fiscalizar, nos termos da lei, os atos dos administradores da sociedade.

§ 4º O capital contribuído por subscritores é inextinguível mas, em caso de liquidação da sociedade, será reembolsado aos titulares antes das ações ou quotas do capital social.

Art. 5º Para os efeitos desta lei, considera-se patrocínio a promoção de atividades culturais, sem proveito pecuniário ou patrimonial direto para o patrocinador.

Art. 6º As instituições financeiras, com os benefícios fiscais que obtiverem com base nesta lei, poderão constituir carteira especial destinada a financiar, apenas com a cobertura dos custos operacionais, as atividades culturais mencionadas no art. 4º

Art. 7º Nenhuma aplicação de benefícios fiscais previstos nesta lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação ou corretagem.

Art. 8º As pessoas jurídicas beneficiadas pelos incentivos da presente lei deverão comunicar, para fins de registro, aos Ministérios da Cultura e da Fazenda, os aportes recebidos e enviar comprovante de sua devida aplicação.

§ 1º Os Ministérios da Cultura e da Fazenda poderão celebrar convênios com órgãos públicos estaduais ou municipais delegando-lhes as atividades mencionadas neste artigo, desde que as entidades e empresas beneficiadas não recebam, como doações, patrocínios ou investimentos, quantia superior a 2.000 (duas mil) OTN de cada contribuinte.

§ 2º As operações superiores a 2.000 (duas mil) OTN deverão ser previamente comunicadas ao Ministério da Fazenda pelo doador, patrocinador ou investidor para fins de cadastramento e posterior fiscalização. O Ministério da Cultura certificará se houve a realização da atividade incentivada.

Art. 9º Em nenhuma hipótese a doação, o patrocínio e o investimento poderão ser feitos pelo contribuinte a pessoa a ela vinculada.

Parágrafo único. Considera-se pessoa vinculada ao Contribuinte:

a) a pessoa jurídica da qual o contribuinte seja titular, administrador, acionista, ou sócio à data da operação, ou nos 12 (doze) meses anteriores;

b) o cônjuge, os parentes até o 3º (terceiro) grau, inclusive os afins, e os dependentes do contribuinte ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao contribuinte nos termos da alínea anterior;

c) o sócio, mesmo quando outra pessoa jurídica.

Art. 10. Se, no ano-base, o montante dos incentivos referentes a doação, patrocínio ou investimento, for superior ao permitido, é facultado ao contribuinte deferir o excedente para até os 5 (cinco) anos seguintes, sempre obedidos os limites fixados no art. 1º e seus parágrafos.

Art. 11. As infrações aos dispositivos desta lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o contribuinte à cobrança do imposto sobre a renda não recolhido em cada exercício acrescido das penalidades previstas na legislação do Imposto de Renda, além da perda do direito de acesso, após a condenação, os benefícios fiscais aqui instituídos, e sujeitando o beneficiário à multa de 30% (trinta por cento) do valor da operação, assegurando o direito de regresso contra os responsáveis pela fraude.

Art. 12. As doações, patrocínios e investimentos, de natureza cultural, mencionados nesta lei serão comunicados ao Conselho Federal de Cultura, para que este possa acompanhar e supervisionar as respectivas aplicações, podendo, em caso de desvios ou irregularidades, serem por ele suspensos.

§ 1º O Conselho Federal de Cultura, nas hipóteses deste artigo, será auxiliado, **respectivamente**, pelos Conselhos Estaduais de Cultura e **pelos Conselhos de Incentivo Cultural, a serem instalados nos municípios, segundo resolução daquele.**

§ 2º Os Conselhos de Incentivo Cultural serão compostos de membros designados pelo Conselho Federal de Cultura, pelos Conselhos Estaduais de Cultura, pela municipalidade respectiva e por fundação com representatividade expressiva existente na localidade.

Art. 13. A Secretaria da Receita Federal, no exercício das suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução deste lei, no que se refere à realização das atividades culturais ou à aplicação dos recursos nela comprometidos.

Art. 14. Obter redução do Imposto de Renda, utilizando-se fraudulentamente de qualquer dos benefícios desta lei, constitui crime punível com reclusão 2 (dois) a 6 (seis) meses e multa.

§ 1º No caso de pessoa jurídica, respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores, que para ele tenham concorrido.

§ 2º Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores, em função desta lei, deixe de promover, sem justa causa, atividade cultural objeto do incentivo.

Art. 15. No prazo de 120 (cento e vinte) dias o Poder Executivo baixará decreto regulamentando a presente lei.

Art. 16. Esta lei produzirá seus efeitos no exercício financeiro de 1987, sendo aplicável às doações, patrocínios e investimentos realizados a partir da data de sua publicação.

Art. 17. Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg) — Designo Relator o Sr. Senador Pompeu de Sousa.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg) — Item 1-3:

O Sr. Primeiro-Secretário procederá à leitura da Mensagem Presidencial nº 169, de 1987-CN. É lida a seguinte

MENSAGEM

Nº 169, de 1987-CN

(Nº 317/86, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos dos arts. 59, § 1º e 81, item IV, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 4.629, de 1984 (nº 7, de 1986, no Senado), que "institui normas para a propaganda eleitoral e dá outras providências".

Incidem o veto sobre os arts. 4º e 6º e a expressão "que serão contabilizados como despesa operacional" constante do art. 7º

1) A regra inserida no art. 4º, sem estabelecer contornos definidos para as restrições nele impostas, ficará como ameaça constante sobre as emissoras. Isso porque não haveria meio de cumprir o dever destas de informarem, mediante os noticiários, sem ficarem sujeitas à pecha de favorecimento por noticiarem atividades de homens públicos que se hajam candidatado a qualquer cargo eletivo. O art. 4º não especifica o que seja favorecimento a candidato ou partido. Não pode equivaler a uma vedação generalizada de que apareça qualquer um deles no vídeo, mesmo por acaso. Por isso, pelo sentido vago e genérico do dispositivo, sua adoção equivaleria até a uma constrição da liberdade de prestar informação (art. 153, § 8º da Constituição Federal), confundindo-se com as medidas pouco liberais que tanto se procura expungir da legislação.

2) O dispositivo (art. 6º) não alcança a quase totalidade das emissoras, praticamente sem acesso ao meio de transmissão nele vedado. Entretanto, mostra-se esta norma incompatível com o interesse público, por se tratar de proibição generalizada, em consequência da qual, em Estados como Pará, Acre e Amazonas, aonde as emissoras só chegam através de satélites, a propaganda eleitoral gratuita não teria como se viabilizar.

3) A expressão "que serão contabilizados como despesa operacional" compromete o texto do artigo, se examinado à luz da técnica legislativa. Isso porque se torna contraditório. Se, com tal locução, a lei indubitavelmente fixa o modo e a forma de ressarcimento fiscal, ou seja, pela dedução no Imposto de Renda, não há por que cometer ao Poder Executivo tal incumbência, já atendida pela própria lei. Se esta quer que o Poder Executivo defina o ressarcimento, há de livrar-se desse apêndice perturbador do sentido correto da norma. É o que ensinam os preceitos da técnica legislativa.

São estes os motivos que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, os quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 4 de julho de 1986. — **José Sarney**.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

**PL nº 4.629, de 1984,
na Câmara dos Deputados
PLC nº 7, de 1986,
no Senado Federal**

Institui normas para a propaganda eleitoral e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A propaganda eleitoral no rádio e na televisão, para as eleições de 15 de novembro de 1986, restringir-se-á, unicamente, ao horário gratuito disciplinado pela Justiça Eleitoral, obedecendo as seguintes normas:

I — todas as emissoras dos Países reservarão, nos 60 (sessenta) dias anteriores à antevéspera das eleições, 2 (duas) horas diárias para a propaganda, sendo 1 (uma) hora à noite, entre 20 (vinte) e 23 (vinte e três) horas;

II — a Justiça Eleitoral distribuirá os horários reservados entre os partidos políticos que tenham candidatos registrados na Circunscrição às eleições majoritárias, às eleições proporcionais, ou a ambas, nos termos previstos no inciso VIII deste artigo, observados os seguintes critérios:

a) 50 (cinquenta) minutos serão distribuídos na proporção do número de representantes de cada partido no Congresso Nacional;

b) 40 (quarenta) minutos serão distribuídos igualmente entre todos os partidos políticos com representação no Congresso Nacional e que tenham candidatos nos termos previstos no inciso VIII deste artigo, observando-se o limite máximo de 5 (cinco) minutos para cada um;

c) 30 (trinta) minutos serão distribuídos entre os partidos políticos na proporção do número de seus representantes na Assembleia Legislativa;

d) havendo sobra de tempo na aplicação do critério da alínea b deste inciso, essa será acrescida ao tempo previsto na alínea a;

e) no Distrito Federal, o horário será distribuído observando-se os seguintes critérios:

1 — 80 (oitenta) minutos serão distribuídos na proporção do número de representantes de cada partido no Congresso Nacional;

2 — 40 (quarenta) minutos serão distribuídos igualmente entre todos os partidos políticos com representação no Congresso Nacional e que tenham candidatos nos termos previstos no inciso VIII deste artigo, observando-se o limite máximo de 5 (cinco) minutos para cada um;

3 — havendo sobra de tempo na aplicação do critério do número 2 desta alínea, essa será acrescida ao tempo previsto no número 1;

III — cada partido deverá utilizar pelo menos a metade de seu tempo para a propaganda de candidatos à Assembleia Nacional Constituinte;

IV — compete aos partidos, por meio de comissão especialmente designada para esse fim, distribuir, entre os candidatos registrados, os horários que lhes couberem;

V — desde que haja concordância entre todos os partidos interessados, em cada parte do horário gratuito poderá ser adotado critério de distribuição diferente do fixado pela Justiça Eleitoral, à qual caberá homologar;

VI — as emissoras de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar, gratuitamente, comunicados ou instruções da Justiça Eleitoral, até o máximo de 15 (quinze) minutos diários, consecutivos ou não, nos 30 (trinta) dias anteriores ao pleito;

VII — fica facultada a transmissão pelo rádio e pela televisão, de debates entre os candidatos registrados pelos partidos políticos e coligações;

VIII — dos horários gratuitos de propaganda eleitoral, nas rádios e televisões, somente participarão os partidos políticos ou coligações partidárias que tenham candidatos às eleições majoritárias ou às proporcionais, devendo ter preenchido, para estas últimas, pelos menos 1/3 (um terço) das cadeiras em disputa para a Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas.

Art. 2º Da propaganda eleitoral gratuita participarão, apenas, candidatos registrados se representantes de partidos cujos nomes sejam comunicados às emissoras pelas comissões a que alude o inciso IV do art. 1º desta lei.

Parágrafo único. Não depende de censura prévia a propaganda partidária ou eleitoral feita através do rádio ou da televisão, respondendo cada um pelos excessos cometidos, com a apuração da responsabilidade solidária do respectivo partido.

Art. 3º A propaganda eleitoral, no rádio e na televisão, restringir-se-á única e exclusivamente ao horário gratuito previsto nesta lei e disciplinado pela Justiça Eleitoral, com expressa proibição de qualquer propaganda paga.

Parágrafo único. Será permitida apenas a divulgação paga, pela imprensa escrita, do **currículo vital** de candidato e do número do seu registro na Justiça Eleitoral, bem como do partido a que pertence.

Art. 4º A partir de 120 (cento e vinte) dias antes das eleições, as emissoras de rádio e de televisão deverão estabelecer a sua programação, inclusive noticiário, de modo a não favorecer candidato ou partido.

Parágrafo único. O desrespeito às normas deste artigo acarretará a suspensão por até 10 (dez) dias da emissora infrigente, a ser determinada pela Justiça Eleitoral mediante denúncia do partido político ou do Ministério Público.

Art. 5º Nos 21 (vinte e um) dias anteriores ao pleito, fica proibida a divulgação, por qualquer forma, de resultado de prévias, pesquisas ou testes pré-eleitorais.

Parágrafo único. As entidades ou empresas que realizarem prévias, pesquisas ou testes pré-eleitorais, no prazo permitido neste artigo, ficam obrigadas a colocar à disposição de todos os partidos, com candidatos registrados para o pleito, os resultados obtidos e publicados, bem como informações sobre métodos utilizados e as fontes financiadoras dos respectivos trabalhos.

Art. 6º A fim de assegurar plena cobertura territorial da propaganda eleitoral gratuita pela televisão, durante os horários atribuídos à Justiça Eleitoral para os partidos políticos e coligações partidárias, não serão permitidas transmissões através de satélites de comunicações.

Art. 7º O Poder Executivo, a seu critério, editará normas regulamentando o modo e a forma de ressarcimento fiscal às emissoras de rádio e de televisão, pelos espaços dedicados ao horário da propaganda eleitoral gratuita, que serão contabilizados como despesa operacional.

Art. 8º Em bens particulares, fica livre a fixação de propaganda eleitoral pelo detentor de sua posse.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

* Em destaque a parte vetada.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg) — designo Relator o Sr. Deputado Aloysio Chaves.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg) — Item I-4:

O Sr. Primeiro-Secretário procederá à leitura da Mensagem Presidencial nº 170, de 1987 — CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM Nº 170, de 1987-CN (Nº 319/86, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos dos artigos 59, parágrafo 1º, e 81, item IV, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 54, de 1984, (nº 880, na Casa de origem), que "dá nova redação a dispositivos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, com as alterações posteriores, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados".

Incide o veto sobre as partes que considero inconstitucionais e contrárias ao interesse público:

— As expressões "devendo manter serviços organizados para tal finalidade" constantes do art. 1º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 na redação proposta pelo art. 1º, e as expressões "especialmente o parágrafo único do art. 2º e o § 3º do art. 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950" constantes do art. 3º do projeto.

As partes vetadas referentes ao art. 1º violam a autonomia estadual assegurada pelo art. 13 da Constituição Federal.

Aos Estados cabe prestar assistência judiciária aos necessitados logicamente dentro das condições que lhes são peculiares.

As disposições referidas no art. 3º do projeto apresentam várias impropriedades. Estabelece a revogação do parágrafo único do art. 2º e o parágrafo 3º do art. 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

A revogação do parágrafo único do art. 2º não pode ser admitida. O texto referido define, para os fins legais, quem se considera necessitado. Tal conceito deve permanecer explícito pois é baseado nele que se decidirá se determinada pessoa faz jus ou não à assistência judiciária, no caso de haver impugnação da condição de "pobre" ou "necessitado". Embora a nova redação dada ao art. 4º da Lei nº 1.060/50, refira-se a uma afirmação, a ser feita na petição inicial, de que a parte "não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (dando a entender que este é o conceito de "pobre"), é conveniente, a meu ver, que se mantenha o conceito formalmente expresso, tal como o parágrafo único do art. 2º faz. A afirmação de não poder pagar as custas etc., prevista no art. 4º (com a nova redação), só tem sentido com a manutenção da definição mencionada.

Além do que já foi exposto, o art. 3º do projeto de lei faz referência à revogação do parágrafo 3º do art. 4º da Lei nº 1.060. Ora, tal parágrafo não existe (o art. 4º só tem dois parágrafos) não podendo, portanto, ser revogado. Por outro lado, com a nova redação dada ao art. 4º, não há qualquer necessidade de se explicitar sua revogação.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 4 de julho de 1986. — José Sarney.

*PROJETO A QUE SE REFERE O VETO PL nº 880/79, na Câmara dos Deputados PLC nº 54/84, no Senado Federal

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, com as alterações posteriores, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil — OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, nos termos desta lei, devendo manter serviços organizados para tal finalidade.

Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afir-

*Em destaque as partes vetadas

mação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

§ 2º A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o parágrafo único do art. 2º e o § 3º do art. 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

* Em destaque partes vetadas

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg) — Designo Relator o Sr. Senador Auro Mello.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg) — Item I-5:

O Sr. Primeiro-Secretário procederá à leitura da Mensagem Presidencial nº 171, de 1987-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM Nº 171, de 1987-CN (Nº 320/86, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos dos artigos 59, parágrafo 1º, e 81, item IV, da Constituição Federal, resolvi vetar, na íntegra, por inconstitucionalidade e contrário ao interesse público, o Projeto de Lei da Câmara nº 161, de 1985 (nº 183, de 1983, na Casa de origem), que "dispõe sobre o salário mínimo profissional do advogado e dá outras providências".

A matéria, em que pese aos altos e louváveis propósitos do seu autor, confronta-se com o programa em execução de estabilização econômica editado em 28 de fevereiro passado.

A propósito, a Secretaria de Planejamento da Presidência da República assim se manifesta:

"O salário mínimo, por princípio, é a remuneração menor possível que qualquer trabalhador formal deve receber. A política deste governo tem sido, a de elevar gradativamente o valor real do salário mínimo de forma a obter, cada vez mais, uma maior justiça social. É esta tem sido uma de suas medidas sociais de maior alcance. A indexação de pisos salariais com o salário mínimo implicaria em repassar para as categorias que possuem esta vantagem, essa preocupação social do governo. Ora, como essa prática não é geral para todas as categorias, aceitar o projeto de lei seria injusto e, mais grave ainda, inibiria a possibilidade de manutenção da política que se vem praticando.

Há que se atentar, também, que a idéia de piso salarial viola as leis de mercado na medida em que fixa um mínimo desconsiderando a capacidade profissional e a capacidade de pagamento da empresa. Isto, em muitos casos, pode inibir a iniciativa e, eventualmente, ocasionar desemprego".

Por sua vez também o Ministério da Justiça já se posicionou na forma abaixo quanto aos demais enfoques:

"Entendemos deva ser vetado, por contrário ao interesse público, o **caput** do artigo 2º, do projeto de lei sob exame.

Não obstante se reconheça a relevância da atividade profissional do advogado, de natureza intelectual, o grau de responsabilidade que envolve o ofício procuratório, na defesa do patrimônio, de bens indisponíveis e da liberdade de seu constituinte, o desgaste emocional decorrente das circunstâncias geralmente adversas em que exerce a advocacia, tudo isso considerado não nos convence da viabilidade e da conveniência de estabelecer-se a jornada especial de trabalho para o advogado, com duração máxima de quatro horas diárias ou vinte semanais.

Em primeiro lugar, não leva em conta o projeto a diversidade das condições em que o trabalho do advogado é executado. São completamente diferentes a atuação do advogado em juízo, exercendo o chamado contencioso e o exercício da advocacia preventiva, ou consultiva. Desiguais, também, as condições de trabalho do profissional do direito em uma grande empresa, instituição financeira, bancos, etc., e as de um advogado em um pequeno ou médio escritório de advocacia ou, ainda, do procurador de órgãos e instituições públicas.

Em segundo lugar, ao estabelecer um limite máximo de 4 (quatro) horas a diária de trabalho, o projeto acarretará, em realidade, a elevação do **salário profissional**, por uma jornada de 8 (oito) horas de trabalho, considerando-se extraordinárias as horas que ultrapassarem de 20 (vinte) semanais. Tal dispositivo, a meu ver, refoge à realidade do mercado de trabalho do advogado e, ao contrário de proteger o exercício da nobre profissão, gerará o desemprego massivo ou, na melhor das hipóteses, estimulará a fraude à lei, com a proliferação de **sociedades fictícias de advogados**, sem vínculo empregatício.

Pela mesmas razões, não pode substituir o disposto no artigo 3º, do texto aprovado, ao que acresce mencionar o fato de que o estagiário não tem as mesmas responsabilidades, não sofrendo, pois, o mesmo desgaste intelectual e emocional do advogado, a justificar a jornada reduzida de trabalho.

Igualmente, reputamos inconveniente o disposto na alínea b, do artigo 4º, do texto aprovado, inviabilizando a admissão de estagiários, cuja finalidade precípua é a aquisição de conhecimento prático do Direito, inexistindo parâmetro de comparação relativamente ao exercício profissional da advocacia, tanto que o estagiário recebe **bolsa** e não salário (Lei nº 6.494, de 7-12-77).

O disposto no artigo 5º também é contrário ao interesse público, devendo ser vetado.

O artigo 20 do Código de Processo Civil dispõe no seu **caput**:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios"...

A condenação ao pagamento de honorários de advogado visa ressarcir a parte da despesa que teve que realizar para ver reconhecido seu direito. Tem natureza compensatória, indenizatória.

Não é possível que retire da pessoa física ou jurídica que necessite ingressar em juízo, o direito

de se ressarcir das despesas que realizar com a contratação de advogado ou com a manutenção de serviço jurídico permanente e remunerado.

É justificável que se procure garantir salários dignos para profissional tão importante como o advogado. Isto, no entanto, não deve ser obtido em detrimento do direito de que utiliza os seus serviços.

O advogado tem sua atividade profissional paga por honorários livremente contratados com o cliente ou por salário acordado com o empregador. Não é possível, artificialmente, corrigir-se situação decorrente da proliferação indiscriminada das faculdades de Direito e que gerou um grande número de profissionais desempregados e outros, empregados com salários aviltados.

Quanto ao artigo 7º, deve ser vetada a expressão **ou público**, nele constante. Tal medida se impõe uma vez que a aplicação da lei aos profissionais empregados em pessoas jurídicas de direito público é inconstitucional. Com efeito, o dispositivo mencionado gera aumento de despesa pública bem como diz respeito a regime jurídico de serviço público. Desta forma, fica violado o artigo 57 da Constituição Federal, nos seus incisos II e V, uma vez a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias citadas, é de competência exclusiva do Senhor Presidente da República.

São estas as razões que me levam a vetar o referido projeto, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 4 de julho de 1986. — **José Sarney**

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

PL nº 183/83,
na Câmara dos Deputados
PLC nº 161/85,
no Senado Federal

Dispõe sobre o salário mínimo profissional do advogado e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O salário mínimo profissional do advogado será o valor correspondente a 6 (seis) vezes o salário mínimo vigente no País.

Art. 2º A jornada de trabalho do advogado terá o limite máximo de 4 (quatro) horas diárias ou 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo único. A jornada de trabalho do advogado compreenderá o tempo despendido na prática de atos privativos do advogado, de acordo com a lei, ou necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes da relação de emprego, mesmo se executadas fora do local de trabalho.

Art. 3º O estagiário, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, prestará o estágio necessário à habilitação profissional, sujeito à jornada máxima de 4 (quatro) horas diárias ou 20 (vinte) horas semanais.

Art. 4º O estagiário perceberá como bolsa mínima a importância correspondente ao maior dos seguintes valores:

a) 2 (duas) vezes o salário mínimo vigente no País;

b) 1/3 (um terço) do menor salário pago a advogado a serviço do mesmo empregador.

Art. 5º Os honorários de advogado, previstos no art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil, aproveitarão exclusivamente ao advogado ou advogados, sen-

do nula qualquer convenção que vise a destinar tal verba ao empregador.

§ 1º Os advogados ligados por vínculo empregatício a um mesmo empregador estabelecerão as regras de distribuição da verba de honorários entre todos eles.

§ 2º Fica revogado o art. 16 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970.

Art. 6º na relação de emprego do advogado, o elemento subordinação não pode comprometer, em hipótese alguma, a independência técnica do profissional a quem cabe, com total liberdade, a orientação técnica a ser dada a cada caso e a responsabilidade pelos atos praticados.

Art. 7º O disposto nesta lei aplica-se aos advogados que estão sujeitos a regime de relação de emprego com pessoa física ou jurídica de direito privado ou público e aos que prestam serviços para entidades sindicais e escritórios de advocacia.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg)
— Designo Relator o Sr. Deputado Nilson Gibson.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg)
— Item 1-6:

O Sr. Primeiro-Secretário procederá à leitura da Mensagem Presidencial nº 172, de 1987-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM **Nº 172, de 1987-CN** **(Nº 321/86, na origem)**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos dos artigos 59, parágrafo 1º, e 81, item IV, da Constituição Federal, resolvi velar, totalmente, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, o Projeto de Lei da Câmara nº 128, de 1985 (nº 2.523, de 1979, na Casa de origem), que "dispõe sobre o salário profissional do jornalista".

A matéria, em que pese os altos e louváveis propósitos do seu autor, confronta-se com o programa em execução de estabilização econômica editado em 28 de fevereiro passado.

A Secretaria de Planejamento da Presidência da República assim se manifestou ao sugerir o veto:

"O salário mínimo, por princípio, é a remuneração menor possível que qualquer trabalhador formal deve receber. A política deste governo tem sido a de elevar gradativamente o valor real do salário mínimo de forma a obter, cada vez mais, uma maior justiça social. E esta tem sido uma de suas medidas sociais de maior alcance. A indexação de pisos salariais com o salário mínimo implicaria inibir a possibilidade de manutenção da política que se vem praticando.

Há que atentar, também, que a idéia do piso salarial viola as leis de mercado na medida em que fixa um mínimo, desconsiderando a capacidade profissional e a capacidade de pagamento

da empresa. Isto em muitos casos, pode inibir a iniciativa e, eventualmente, ocasionar desemprego."

Por outro lado o projeto destruiria o congelamento de preços uma vez que aumentando os custos, obrigaria inevitavelmente o aumento do produto final, constituindo um precedente que não pode ser atendido.

Não posso desprezar o fato de que fixação de piso salarial, por lei, para a categoria de jornalista ensinaria a postulação das mais variadas categorias profissionais igualmente merecedoras e a quem já foi negado, em alguns casos, inclusive pelo próprio Congresso Nacional com rejeição dos projetos a ela referentes. Seria, portanto, uma discriminação injustificável.

Além disso, devo destacar que a matéria abrangge o jornalista vinculado ao serviço público o que contraria o disposto no inciso II do art. 57 da Constituição Federal.

Estas as razões que me levaram a vetar o referido projeto, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 4 de julho de 1986. — **José Sarney.**

**PROJETO A QUE SE
REFERE O VETO
PL n° 2.523/79,
na Câmara dos Deputados
PLC n° 128/85,
no Senado Federal**

Dispõe sobre o salário-profissional do jornalista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° O salário mínimo profissional do jornalista obedecerá à seguinte escala:

I — nível A: 6 (seis) salários mínimos, na Capital Federal e na Capital Estadual com população superior a 900.000 (novecentos mil) habitantes;

II — nível B: 5 (cinco) salários mínimos, na Capital Estadual com população inferior a 900.000 (novecentos mil) habitantes;

III — nível C: 5 (cinco) salários mínimos, no município com população superior a 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes;

IV — nível D: 4 (quatro) salários mínimos, no município com população de mais de 100.000 (cem mil) e menos de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes;

V — nível E: 3 (três) salários mínimos, no município com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 100.000 (cem mil) habitantes.

Art. 2° A população, para efeito do disposto no artigo anterior, será reconhecida oficialmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, através de censos ou de projeções realizadas.

Parágrafo único. É lícito a qualquer interessado requerer a realização de projeções para que seja reavaliada a população de qualquer município.

Art. 3° Nas localidades onde já prevaleça decisão judicial ou acordo intersindical devidamente homologado pela Justiça do Trabalho que contemple níveis superiores àqueles fixados no art. 1° desta lei, o salário profissional será o estabelecido pelo nível ditado pela decisão ou acordo intersindical citados.

Art. 4° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5° Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg) — Designo Relator o Sr. Senador Leite Chaves.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg) — Item I-7:

O Sr. Primeiro-Secretário procederá à leitura da Mensagem Presidencial n° 173, de 1987-CN.

É lida a seguinte

**MENSAGEM
N° 173, de 1987-CN
(N° 323/86, na origem)**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos dos arts. 59, § 1°, e 81, inciso IV, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, por inconstitucionalidade e contrário ao interesse público, o Projeto de Lei da Câmara n° 197, de 1984 (N° 953, de 1983, na Casa de origem), que "institui o Programa Nacional do Milho — Promilho, e dá outras providências".

Incidem os vetos sobre os arts. 3° e 4° pelas seguintes razões:

O art. 3° contraria o disposto no art. 57, inciso I, da Constituição Federal que atribui ao Presidente da República a iniciativa das leis referentes a matéria financeira.

O art. 4°, além de invadir a área da competência do Presidente da República (art. 82, inciso V, da Constituição Federal), extrapola os objetivos cometidos ao programa no art. 1°.

Estas as razões que me levam a vetar o referido projeto e que ora tenho a honra de submeter à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 7 de julho de 1986. — **José Sarney.**

*** PROJETO A QUE SE
REFERE O VETO**

**PL n° 953/83,
na Câmara dos Deputados
PLC n° 197/84, no Senado Federal**

**Institui o Programa Nacional do Milho
— Promilho, e determina outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Fica instituído o Programa Nacional do Milho — Promilho, com os seguintes objetivos:

I — aumentar a produção do milho em todo o território nacional;

II — estimular seu consumo, prioritariamente em substituição ao trigo;

III — melhorar sua produtividade, mediante emprego intensivo de assistência técnica;

IV — criar condições para a implantação e ampliação de indústrias que utilizem milho em seus produtos, prioritariamente aquelas cujos produtos se destinem ao consumo humano.

Art. 2° Compete ao Ministério da Agricultura administrar o Promilho e fixar as condições necessárias para sua execução, podendo celebrar con-

vênios com os Ministério da Indústria e do Comércio e da Fazenda com os governos estaduais, bem como com instituições creditícias de assistência técnica e com as entidades de classe da área rural.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura, como executor do Promilho, usará dos órgãos e entidades já existentes na área dos ministérios envolvidos com o programa.

Art. 3° Constituem recursos do Promilho:

I — recursos do Fundo Federal Agropecuário;

II — dotações orçamentárias que lhe forem consignadas;

III — rendimentos derivados de suas aplicações;

IV — outras receitas.

Art. 4° O Promilho, juntamente com a Comissão e Financiamento da Produção, fixará, à época própria, preços mínimos que estimulem a produção, assegurando ao produtor a compra dos excedentes não-comercializados.

Art. 5° O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 6° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7° Revogem-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg) — Designo Relator o Sr. Deputado Geraldo Campos.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg) — Item I-8:

O Sr. Primeiro-Secretário procederá à leitura da Mensagem Presidencial n° 174, de 1987-CN.

É lida a seguinte

**MENSAGEM
N° 174, de 1987-CN
(N° 324/86, na origem)**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos dos arts. 59, parágrafo 1°, e 81, inciso IV, da Constituição Federal, resolvi vetar, totalmente, por considerá-lo inconstitucional, o Projeto de Lei da Câmara n° 129, de 1982 (n° 2.451, de 1979, na Casa de origem), que confere à usina da Companhia Energética de São Paulo — CESP, em construção no Porto Primavera, a denominação de "Hidrelétrica Domingos Leonardo Ceravolo".

Em que pese a louvável iniciativa do autor do projeto em consignar o nome de uma personalidade política da Região, o objetivo esbarra nos limites constitucionais.

Na justificação que acompanha o projeto, resalta-se que "a maior acionista da CESP é a Eletrobrás". No entanto há um equívoco na afirmação, vez que o acionista majoritário da CESP é o Estado de São Paulo e não a Eletrobrás.

Evidentemente, se transformada em lei, a medida poderá configurar uma quebra na autonomia constitucional do Estado, pois estar-se-ia ditando, por lei federal, o nome de uma hidrelétrica pertencente a uma empresa por ele controlada majoritariamente.

* Em destaque as partes vetadas.

O dispositivo vetado não é autorizado quando determina a inclusão nos orçamentos, de dotações para o funcionamento da Escola que se pretende criar.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o referido projeto, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 14 de julho de 1986. — **José Sarney.**

*** PROJETO A QUE SE
REFERE O VETO**

**PL nº 2.219/83, na
Câmara dos Deputados**

**PLC nº 95/85, no
Senado Federal**

**Autoriza o Poder Executivo a criar a
Escola Técnica Federal do Território Fe-
deral de Roraima.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no Município de Boa Vista, Território Federal de Roraima, uma Escola Técnica Federal.

Art. 2º O estabelecimento de ensino criado por esta lei manterá cursos de 2º Grau destinados à formação de técnicos em agricultura, pecuária, economia doméstica, edificações, estradas e geologia.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social — FAS, consignando-se no Orçamento da União, para os exercícios seguintes, as dotações necessárias ao funcionamento da Escola Técnica Federal a que alude o art. 1º

Art. 4º O Poder Executivo, ouvido o Ministério da Educação, regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

* Em destaque a parte vetada.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg) — Designo Relator o Sr. Deputado Jorge Arbage.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg) — **Item I-12:**

O Sr. Primeiro-Secretário procederá à leitura da Mensagem Presidencial nº 178, de 1987-CN.

É lida a seguinte

**MENSAGEM
Nº 178, de 1987-CN
(Nº 348/86, na origem)**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos dos arts. 59, § 1º, e 81, inciso IV, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, por inconstitucionalidade e contrário ao interesse público, o Projeto de Lei da Câmara nº 35, de 1986 (nº 4.010, de 1984, na Casa de origem), que "autoriza o Poder Executivo a

criar, em Campinas, Estado de São Paulo, uma Vara de Justiça Federal".

Incidem os vetos sobre o § 1º do art. 1º e as expressões "assim como à criação dos cargos e funções indispensáveis ao seu funcionamento, por iniciativa exclusiva do Presidente da República", constantes do art. 2º

O § 1º do art. 1º pretende dispor sobre a estrutura administrativa da Vara da Justiça Federal envolvendo, no mesmo enfoque, a Magistratura e o quadro de funcionários, matérias que devem ser tratadas em leis distintas específicas.

As expressões do art. 2º esbarram em óbices constitucionais, eis que o § 2º do art. 108 da Constituição Federal estabelece que os Tribunais Federais somente podem admitir servidores após a criação dos cargos respectivos, por lei aprovada pela maioria absoluta dos membros das Casas Legislativas. Por sua vez, o inciso II do art. 115 dispõe que compete aos Tribunais propor ao Legislativo a criação de cargos dos seus serviços.

Estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 15 de julho de 1986. — **José Sarney.**

*** PROJETO A QUE SE
REFERE O VETO**

**PL nº 4.010/84
na Câmara dos Deputados**

PLC nº 35/86, no Senado Federal

Autoriza o Poder Executivo a criar, em Campinas, Estado de São Paulo, uma Vara de Justiça Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, em Campinas, no Estado de São Paulo, uma Vara da Justiça Federal de Primeira Instância.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, a Vara será constituída de 1 (um) Juiz Federal e sua respectiva Secretaria.

§ 2º A Vara de que trata este artigo, criada no Estado de São Paulo, é sediada na sede da Comarca de Campinas, com área jurisdicional que será fixada pelo Conselho de Justiça Federal que também tomará as providências necessárias para a sua efetiva implantação.

Art. 2º A instalação do órgão judiciário de que trata o artigo anterior é subordinada à prévia consignação no Orçamento da União, das dotações necessárias, **assim como à criação dos cargos e funções indispensáveis ao seu funcionamento, por iniciativa exclusiva do Presidente da República.**

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

* Em destaque as partes vetadas.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg) — Designo Relator o Sr. Senador Nabor Júnior.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg) — **Item I-13.**

O Sr. Primeiro-Secretário procederá à leitura da Mensagem Presidencial nº 179, de 1987-CN.

É lida a seguinte

**MENSAGEM
Nº 179, de 1987-CN**

(Nº 354/86, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos dos artigos 59, parágrafo 1º, e 81, inciso IV, da Constituição Federal, resolvi vetar, totalmente, por considerá-lo contrário ao interesse público, o Projeto de Lei da Câmara nº 222, de 1985 (nº 6.286, de 1985, na Casa de origem), que "autoriza a extinção e a exclusão de créditos relativos ao imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, à contribuição dos que exercem atividades rurais, à taxa de serviços cadastrais e à contribuição sindical rural, em Municípios do Nordeste, nas condições que especifica, e dá outras providências".

A matéria constante do projeto de lei em exame foi remetida ao Congresso em 1985, face uma situação de emergência, em decorrência das enchentes que assolaram a Região Nordeste.

No entanto, o tempo decorrido entre a remessa do projeto ao Congresso Nacional e sua aprovação, praticamente inviabilizou sua aplicação por ter se tornado extemporâneo, eis que já superadas as dificuldades e consolidadas as ocorrências a que ele se referia.

A propósito o Ministério da Reforma Agrária assim se manifestou:

"A remissão, ou seja, o perdão, a renúncia do crédito tributário já devidamente constituído redundaria em uma injustiça fiscal para aqueles que já cumpriram com a obrigação tributária na época devida. Nessa situação encontra-se a grande maioria dos pequenos e médios agricultores.

Considerando-se que não é possível a restituição do que já foi efetivamente pago e tendo em vista que os vencimentos dos tributos de 1984 e de 1985 de há muito já ocorreram, a medida proposta se apresenta inoportuna, agravando a injustiça fiscal já mencionada.

É importante ainda lembrar que nos exercícios de 1984 e 1985, para os imóveis localizados no Nordeste, em áreas declaradas de emergência, foi concedida redução automática do imposto sobre a Propriedade Territorial Rural de 90% e 60% respectivamente.

No que tange ao lançamento dos tributos a cargo do Incra, relativos ao exercício de 1986, a sanção do projeto de lei acarretaria graves consequências de ordem operacional, com repercussões no fluxo de receitas das entidades beneficiadas (prefeituras, entidades sindicais e Incra).

Importa dizer que a produção das guias de lançamento e de todos os instrumentos para controle da arrecadação já está em pleno andamento, com data de expedição prevista para até 4-6 e vencimentos fixados para 11 e 22 de setembro próximo, para os Estados do Nordeste.

Tendo em conta que, nos termos da Lei nº 6.746, de 10 de dezembro de 1979, os imóveis que apresentem débito de exercícios anteriores não podem obter os benefícios da redução de até 90% do imposto sobre a Propriedade Territorial Rural pela utilização da terra e pela eficiência obtida na exploração, os lançamentos tributários estão sendo constituídos em estrita consonância com esse dispositivo legal.

Cumpre lembrar, que o § 1º do art. 13 da Constituição Federal dispõe **verbis**:

"Art. 13. § 1º Aos Estados são conferidos todos os poderes que, explicita ou implicitamente, não lhes sejam vedados por esta Constituição."

Ademais, em se tratando de sociedade de direito privado, a CESP, a medida constituiria uma ingerência na economia interna da empresa.

São estas as razões pelas quais resolvi vetar o referido projeto de lei, e que ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília 8 de julho de 1986. — **José Carlos Moreira Alves.**

**PROJETO A QUE SE
REFERE O VETO**

**PL n° 2.451/79, na
Câmara dos Deputados
PLC n° 129/82, no Senado Federal**

Confere à usina da Companhia Energética de São Paulo — CESP, em construção no Porto Primavera, a denominação de "Hidrelétrica Domingos Leonardo Cerávolo".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E conferida à usina elétrica em construção no Porto Primavera no Estado de São Paulo, pela Companhia Energética de São Paulo — CESP, a denominação de "Hidrelétrica Domingos Leonardo Cerávolo".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg)

— Designo Relator o Sr. Senador Meira Filho.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg)

— **Item I-9:**

O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura da Mensagem Presidencial n° 175, de 1987-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM

N° 175, de 1987-CN

(N° 326/86, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos dos arts. 59, § 1º, e 81, inciso IV, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara n° 23, de 1986 (n° 7.825, de 1986, na Casa de origem), que "assegura aos partidos políticos e candidatos o direito de usar os números e eles atribuídos na eleição anterior, e dá outras providências".

Incide o veto sobre o art. 1º do projeto, que considero contrário ao interesse público.

O artigo vetado versa matéria que, com o novo quadro partidário, torna-se inexecutável quanto à sua aplicação, pois, instituída no Código Eleitoral, em regime bipartidário, a sistemática esbarra em

obices incontornáveis em um pleito em que 30 partidos concorrerão.

Por outro lado, se acolhida a proposição, teríamos uma situação anômala, em que candidatos de partidos políticos distintos seriam como identificação números integrantes da mesma seriação, uma vez que um grande elenco de participantes de pleitos anteriores conservaria o mesmo número, embora concorrendo por legenda diversa. Do mesmo modo, se convertida em lei, a norma ensejaria a possibilidade de, em um mesmo pleito, candidatos a Deputados Estaduais serem registrados integrando a mesma série de números de identificação dos Deputados Federais, e estes com números iguais aos dos Senadores.

Estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 9 de julho de 1986. — **José Carlos Moreira Alves.**

***PROJETO A QUE SE
REFERE O VETO**

**PL n° 7.825/86, na Câmara
dos Deputados
PLC n° 23/86, no Senado Federal**

Assegura aos partidos políticos e candidatos o direito de usar os números a eles atribuídos na eleição anterior e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos partidos políticos e a seus candidatos o direito de manter, nas eleições de 1986, os mesmos números a eles atribuídos na eleição anterior, fazendo-se sorteio, apenas, entre novos partidos e candidatos que a ela não concorreram.

Art. 2º Quando o partido político não tiver Diretório Regional organizado, comporão, também, a Convenção Regional, para deliberar sobre coligação e escolha de candidatos, os Delegados dos diretórios Municipais já organizados.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

* Em destaque a parte vetada.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg)

— Designo Relator o Sr. Deputado Sigmaringa Seixas.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg)

— **Item I-10:**

O Sr. Primeiro-Secretário procederá à leitura da Mensagem Presidencial n° 176, de 1987-CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM

N° 176, de 1987-CN

(N° 337/86, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos dos arts. 59, § 1º e 81, item IV, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, por contrário ao interesse público, o

Projeto de Lei n° 205, de 1985 (no Senado Federal), e n° 6.332, de 1985 (na Casa de origem), que "Revoga o Decreto-Lei n° 251, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências".

Incide o veto sobre o art. 2º do Projeto, o qual prevê a retroatividade dos efeitos jurídicos da revogação a 28 de fevereiro de 1967.

A revogação prevista no art. 1º do Projeto deve produzir seus efeitos a partir da publicação da Lei, não se justificando, portanto, o art. 2º, ora vetado.

Estas as razões que me levaram a vetar o referido artigo do Projeto citado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores membros do Congresso Nacional.

Brasília, 11 de julho de 1986. — **José Sarney.**

**PROJETO A QUE SE
REFERE O VETO**

**PL n° 6.332/85, na Câmara
dos Deputados**

PLC n° 205/85, no Senado Federal

Revoga o Decreto-Lei n° 251, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o Decreto-Lei n° 251, de 28 de fevereiro de 1967, que desapropriou, por utilidade pública, imóvel destinado a hospital, em Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Os efeitos jurídicos desta lei retroagem a 28 de fevereiro de 1967.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

* Em destaque a parte vetada.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg)

— Designo Relator o Sr. Senador Wilson Martins.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg)

— **Item I-11:**

O Sr. Primeiro-Secretário procederá à leitura da Mensagem Presidencial n° 177, de 1987-CN.

É lida a seguinte:

MENSAGEM

N° 177, de 1987-CN

(N° 342/86, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos dos artigos 59 § 1º e 81, item IV, da Constituição Federal resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara n° 95, de 1985 (n° 2.219, de 1983, na Casa de origem) que "autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal do Território Federal de Roraima".

Incide o veto sobre o artigo 3º do projeto por contrariar o disposto no inciso II do artigo 57 da Constituição Federal que atribui ao Presidente da República a iniciativa das leis que aumentem a despesa pública.

As modificações necessárias nos sistemas operacionais à implementação da medida deslocariam as datas de vencimento em torno de 4 meses, fazendo com que os tributos concernentes ao exercício de 1986, só venham a ser efetivamente arrecadados em 1987, com evidentes prejuízos de ordem financeira para as Prefeituras Municipais e principalmente para as entidades sindicais (Sindicatos, Federações e Confederações), comprometendo a atuação dos mesmos, que dependem quase que exclusivamente desses recursos.

Outro ponto a ser considerado é que o lançamento dos tributos relativos ao exercício de 1987 seriam afetados também pela medida, no que diz respeito aos prazos de vencimento em decorrência do adiamento imposto ao lançamento de 1986, prejudicando assim, o fluxo de receitas das entidades beneficiadas com o produto da arrecadação em dois exercícios consecutivos".

Estas, as razões que me levaram a vetar o referido Projeto, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 17 de julho de 1985. — José Sarney.

**PROJETO A QUE SE
REFERE O VETO:
PL n° 6.286/85, na Câmara
dos Deputados**

**PLC n° 222/85,
no Senado Federal**

Autoriza a extinção e a exclusão de créditos relativos ao imposto sobre a propriedade territorial rural, à contribuição dos que exercem atividades rurais, à taxa de serviços cadastrais e à contribuição sindical rural, em Municípios do Nordeste, nas condições que especifica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Ministro de Estado da Reforma e do Desenvolvimento Agrário autorizado a remeter, totalmente, nos Municípios do Nordeste, reconhecidos em situação de emergência pelo Ministro de Estado do Interior, em decorrência de danos causados por inundações, os créditos relativos:

I — ao imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, inclusive multa, juros e acréscimos legais, incidente sobre os imóveis com área igual ou superior a 100 ha (cem hectares); e

II — à contribuição dos que exercem atividades rurais, inclusive multa, juros e acréscimos legais, prevista no art. 5º do Decreto-lei n° 1.146, de 31 de dezembro de 1970, com alterações introduzidas pelo Decreto-lei n° 1.989, de 28 de dezembro de 1982, incidente sobre os imóveis com área igual ou superior a 100 ha (cem hectares).

Parágrafo único. A remissão de que trata este artigo abrange exclusivamente os créditos correspondentes aos exercícios de 1984 e 1985 e deverá ser requerida até trinta dias após a publicação desta Lei, acompanhado o requerimento da comprovação dos danos sofridos.

Art. 2º Nos municípios referidos no artigo anterior, e relativamente aos exercícios de 1984 e 1985:

I — ficam remetidos os débitos decorrentes do não recolhimento:

a) da Contribuição Sindical de que trata o art. 4º do Decreto-lei n° 1.166, de 15 de abril de 1971;

b) do imposto sobre a Propriedade Territorial Rural inclusive multa, juros e acréscimos legais, incidente sobre os imóveis rurais com área menor do que 100 ha (cem hectares); e

c) da contribuição dos que exercem atividades rurais, inclusive multa, juros e acréscimos legais, prevista no art. 5º do Decreto-lei n° 1.146, de 31 de dezembro de 1970, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n° 1.989, de 28 de dezembro de 1982, incidente sobre os imóveis rurais com área menor do que 100 ha (cem hectares).

II — ficam isentas da taxa de serviços cadastrais de que trata o art. 5º do Decreto-lei n° 57, de 18 de novembro de 1966, com as alterações do art. 2º da Lei n° 6.746, de 10 de dezembro de 1979, e do art. 2º do Decreto-lei n° 1.989, de 28 de dezembro de 1982, as emissões de Certificado de Cadastro de imóveis rurais.

Art. 3º O disposto nesta Lei não implicará direito à restituição do que já foi efetivamente pago.

Art. 4º O Ministro de Estado da Reforma e do Desenvolvimento Agrário expedirá os atos necessários à execução desta Lei, podendo delegar competência ao Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA —, para a concessão da remissão prevista no art. 1º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg)
— Designo Relator o Sr. Deputado Francisco Amaral.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg)
— Item I-14:

O Sr. Primeiro-Secretário procederá à leitura da Mensagem Presidencial n° 180, de 1987-CN.

É lida a seguinte

**MENSAGEM
N° 180, de 1987-CN
(N° 361/86, na origem)**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos dos artigos 59, parágrafo 1º, e 81, item IV, da Constituição Federal, resolvi vetar, totalmente, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, o Projeto de Lei n° 2.609, de 1983 (n° 100, de 1985, no Senado Federal), que "introduz modificações na legislação de amparo aos ex-combatentes da II Guerra Mundial, e dá outras providências".

O Estado-Maior das Forças Armadas ao sugerir o veto assim manifesta:

"O Projeto de Lei n° 100/85, tem como objetivo dar nova redação ao artigo 1º da Lei n° 3.906/61, que dispõe sobre a aposentadoria dos funcionários civis federais da Administração Direta e dos funcionários autárquicos que participaram de operações de guerra, como integrantes da Força

Expedicionária Brasileira ou da Marinha. Visa, também, o referido "PL", modificar o art. 30 da Lei n° 4.242/63, a qual concede aos chamados ex-combatentes, que "se encontram incapacitados e sem poder prover a própria subsistência", pensão igual à deixada por um Segundo-Sargento, a fim de, em relação aos destituídos da primeira Lei, conferi-lhes o direito à percepção dos proventos integrais e correspondentes, sempre, ao pessoal da ativa, incluindo-se "todas as vantagens do cargo efetivo, em comissão ou de direção e assistência intermediária, em que estariam enquadrado o servidor, como se em atividade estivesse, ainda que instituídas por legislação superveniente à data da aposentadoria", e em relação à segunda Lei, supracitada, excluir a condição de incapacidade, "sem poder prover os próprios meios de subsistência e não perceber qualquer importância dos cofres públicos", bastando apenas o licenciamento do serviço ativo e a inclusão na reserva não remunerada.

Pelo fato da iniciativa parlamentar ampliar o campo de ação do alcance da lei, diminuindo o lapso existente entre os grupamentos que constituem a imensa classe dos ex-combatentes, foram apresentadas, pela Comissão de Legislação Social, duas Emendas ao referido Projeto, com o objetivo de tornar explícita a distinção entre os verdadeiros ex-combatentes e os chamados "ex-combatentes de praia". A iniciativa parlamentar fere o princípio da isonomia, à medida que outorga benefício idêntico àqueles que exerceram funções militares em condições diferentes, equiparando a situação de expectativa nos quartéis à atividade efetiva de operações bélicas, distorcendo, portanto, a conceituação do ex-combatente, explicitada no dispositivo constitucional, que estabelece como fundamento da sua qualificação, a condição de participação efetiva em operações de guerra".

Além dos fundamentos já aduzidos, cabe destacar a inconstitucionalidade da proposição, vez que a iniciativa das leis específicas sobre servidores públicos é da competência exclusiva do Presidente da República, conforme determina o art. 57, itens II, IV e V da Constituição Federal, acrescentando-se, ainda, o aspecto da mesma acarretar aumento de despesa — art. 65, também da Carta Magna.

Quanto ao mérito, não resta dúvida tratar-se de uma categoria de segurados merecedora do maior respeito e da mais justa gratidão de toda a Nação brasileira. Todavia, após o término da Segunda Grande Guerra, em 1945, o Governo Federal houve por bem adotar numerosas medidas de amparo e recompensa àqueles que haviam participado do conflito, bem como aos seus dependentes, tanto é que existe, atualmente, copiosa legislação destinada a propiciar-lhes amparo especial (pelo menos 39 Leis, 18 Decretos-leis, 16 Decretos e 1 Resolução, num total de 74 diplomas legais).

Na realidade, é pouco provável que ainda haja ex-combatente ao desabrigo previdenciário, pois que, decorridos mais de 35 (trinta e cinco) anos do término da Segunda Guerra, já ficou praticamente definida, no que respeita a previdência social, a situação dos que dela participaram: o segurado que teve condição de assumir qualquer atividade, normalmente já se aposentou aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço; e aquele a quem faltou

capacidade física para o trabalho, terá sido amparado pela aposentadoria por invalidez, ou mesmo auxílio-doença, com proventos integrais.

Vale notar, por oportuno, que a Lei nº 5.698 autorizou a revisão das aposentadorias por invalidez anteriormente concedidas, passando a renda mensal a corresponder a 100% do salário-de-benefício.

Cumpra assinalar que a fonte de custeio indicada para fazer frente aos novos encargos não satisfaz, por encontrarem-se os recursos constantes do art. 17 da Lei nº 6.439, de 1977, comprometidos com o atual elenco de prestações da previdência social, o que também contraria a norma do parágrafo único do art. 165 da Constituição Federal.

Finalmente destaque-se que a proposta de alteração do art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de junho de 1963 visa suprimir a condição de incapacidade e falta de meios de sobrevivência para fazer jus a pensão especial, o que não se coaduna com os princípios que norteiam a concessão desse benefício.

Isto posto, são estas as razões que me levaram a vetar, totalmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 18 de julho de 1986. — **José Sarney**.

**PROJETO A QUE SE
REFERE O VETO
PL Nº 2.609/83, na Câmara
dos Deputados
PLC Nº 100/85, no
Senado Federal**

**Introduz modificações na legislação
de amparo aos ex-combatentes da Se-
gunda Guerra Mundial e dá outras provi-
dências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 3.906, de 19 de junho de 1961, acrescido de parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os servidores públicos e autárquicos federais, que participaram de operações de guerra na Força Expedicionária, na Força Aérea ou na Marinha, ao se aposentarem, perceberão integralmente os respectivos proventos, que serão sempre equiparados ao vencimento ou à remuneração do pessoal da ativa.

Parágrafo único. No cálculo e atualização dos proventos assegurados neste artigo, incluem-se todas as vantagens inerentes ao cargo efetivo, em comissão ou de direção e assistência intermediária, em que estaria enquadrado o servidor, como se em atividade estivesse, ainda que instituídas por legislação superveniente à data da aposentadoria."

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de junho de 1963, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. Fica concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB ou da Marinha, que participaram ativamente das operações bélicas e foram licenciados do serviço ativo e incluídos na reserva

não-remunerada, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

Parágrafo único. Na concessão da pensão observar-se-ão os arts. 29, 30 e 31 e, no que couber, as demais disposições da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960."

Art. 3º Fica assegurado aos ex-combatentes e a seus herdeiros, que optaram pelo recebimento da pensão referida no art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de junho de 1963, o direito do restabelecimento das aposentadorias e pensões originárias.

Art. 4º Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação desta lei serão devidos a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg)
— Designo Relator o Sr. Senador João Lobo.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg)
— Item 1-15:

O Sr. 1º-Secretário procederá à leitura da Mensagem Presidencial nº 181, de 1987-CN.

É lida a seguinte

**MENSAGEM
Nº 181, de 1987-CN
(Nº 369/86, na origem)**

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos dos artigos 59, parágrafo 1º, e 81, inciso IV, da Constituição Federal, resolvi vetar, totalmente, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, o Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 1986 (nº 7.417, de 1986, na origem), que "autoriza o Poder Executivo a instituir a Universidade Federal do Oeste do Paraná e a Universidade Federal do Vale do Itaipu, no mesmo Estado, e dá outras providências".

O projeto contraria o disposto nos arts. 13, 15 e inciso II do art. 57 da Constituição Federal.

Além disso, assim se manifestou o Ministério da Educação sobre a matéria:

"A proposição em causa visa a instituir duas universidades federais no Estado do Paraná: a Universidade Federal do Oeste do Paraná, a ela vinculando quatro faculdades, sendo duas estaduais e duas municipais localizadas em diferentes municípios, e a Universidade Federal do Vale do Itaipu, com sede em Apucarana à qual serão integradas as escolas superiores oficiais da Microrregião Nº 8, daquele Estado.

Do ponto de vista institucional, a medida discrepa da política firmada pela União que, como diretriz, cuida de limitar a absorção, pelo poder público federal, da execução dos serviços educacionais, em correspondência ao princípio constitucional que lhe reserva, na matéria, caráter suplementar nos estritos limites das deficiências locais (Constituição, art. 177).

A criação de novas universidades com a federalização de faculdades isoladas agravaria, certamente, o quadro de dificuldades estruturais e financeiras por que passam o universo das instituições federais de ensino superior, impedindo que readquiram a capacidade de desempenhar as funções que lhes são inerentes, no patamar de qualidade esperado, como formadoras das elites da Nação.

É de se ressaltar, ainda, que a criação indiscriminada de novas universidades, com ônus financeiro que acarreta, confronta-se com o programa de estabilidade econômica, inibindo a possibilidade de manutenção da política que o Governo vem praticando sendo, portanto, a propositura em análise, contrária ao interesse público.

Embora o projeto de lei em fase de sanção assumia a forma autorizativa, o seu artigo 8º determina a regulamentação da lei no prazo de 90 (noventa) dias, conflitando com o seu artigo 7º e retirando do Poder Executivo a liberdade de postergar, para momento adequado, a criação da Universidade Federal do Oeste do Paraná e da Universidade Federal do Vale do Itaipu, que envolve a desapropriação de patrimônios do Estado e dos Municípios."

Estas, as razões pelas quais resolvi vetar o referido projeto de lei, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional

Brasília, 24 de julho de 1986. — **José Sarney**.

**PROJETO A QUE SE
REFERE O VETO**

**PL Nº 7.417/86, na Câmara
dos Deputados
PLC Nº 34/86, no
Senado Federal**

**Autoriza o Poder Executivo a instituir
a Universidade Federal do Oeste do Para-
ná e a Universidade Federal do Vale
do Itaipu, no mesmo Estado, e dá outras
providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Universidade Federal do Oeste do Paraná, com atuação nas cidades de Cascavel, Toledo, Marechal Cândido Rondon e Foz do Iguaçu, e a Universidade Federal do Vale do Itaipu, com sede em Apucarana, ambas no Estado do Paraná.

Art. 2º A Universidade Federal do Oeste do Paraná será vinculada ao Ministério da Educação, que promoverá, nos termos do Estatuto a ser baixado por decreto do Presidente da República, a sua instalação, integrando as seguintes instituições:

I — Facimar — Faculdade de Ciências Humanas, de Marechal Cândido Rondon;

II — Facitoi — Faculdade de Ciências Humanas Amaldo Busato, de Toledo;

III — Fecivel — Faculdade de Educação, Ciências e Letras, de Cascavel;

IV — Facisa — Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Foz do Iguaçu.

Art. 3º A Universidade Federal do Vale do Itaipu será vinculada ao Ministério da Educação, que promoverá, por decreto do Presidente da República, a sua instalação, integrando as escolas su-

periores oficiais da Microrregião Nº 8, do Estado do Paraná, criando os cursos necessários ao seu funcionamento.

Art. 4º Os patrimônios pertencentes às Faculdades existentes nas cidades de Cascavel, Toledo, Marechal Cândido Rondon e Foz do Iguaçu serão automaticamente incorporados à Universidade Federal do Oeste do Paraná.

Art. 5º Os patrimônios pertencentes às escolas superiores oficiais da Microrregião Nº 8, no Estado do Paraná, serão automaticamente incorporados à Universidade Federal do Vale do Itaipu.

Art. 6º Os patrimônios da Universidade Federal do Oeste do Paraná e da Universidade Federal do Vale do Itaipu serão constituídos por:

I — bens e direitos que adquirirem ou lhes sejam transferidos na forma da lei;

II — doações e legados;

III — recursos orçamentários que lhes forem consignados;

IV — recursos de outras fontes.

Art. 7º A instalação da Universidade Federal do Oeste do Paraná e da Universidade Federal do Vale do Itaipu dar-se-á a partir do momento em que houver dotação própria e suficiente.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua entrada em vigor.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg)

— Designo Relator o Sr. Deputado José Mendonça de Moraes. (Pausa.)

Os Relatores ora designados deverão apresentar os respectivos relatórios na sessão conjunta do Congresso Nacional a ser convocada para a discussão das matérias.

O prazo de tramitação se encerrará em 26 de outubro próximo.

Passa-se ao item II.

O SR. ADYLSO MOTA (PDS — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, tendo em vista o número reduzido de Congressistas, o fato do trágico acidente, ocorrido ontem, com a perda das vidas do Ministro da Reforma e do Desenvolvimento Agrário e de sua comitiva e, também, em homenagem póstuma ao nosso colega que faleceu na semana passada, Alair Ferreira, pediria a V. Exª que procedesse ao levantamento da sessão, baseado no § 2º do art. 29 do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Rollemberg) — V. Exª tem razão.

Baseado no § 2º do art. 29 do Regimento Interno, encerrarei a sessão. Antes, porém, convocoo sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 18h 30min, neste plenário, destinada a:

1º Leitura das Mensagens de nºs 182 a 196, de 1987-CN, referentes a vetos presidenciais; e

2º Apreciação, em regime de urgência, das Mensagens Presidenciais de nºs 11 a 20, de 1987-CN, referentes a decretos-leis.

Está encerrada a sessão

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 45 minutos)

Na fala da Presidência designando os membros da Comissão Mista de Orçamento que examinará o projeto de lei orçamentária

da União, para o exercício financeiro de 1988, na relação de Deputados do PMDB, titulares, Na página 148, 2ª coluna, Onde se lê:

DEPUTADOS

PMDB

Titulares

Alexandre Puzyna — Antônio Câmara — Antonio Mariz — Carrel Benevides — Cid Carvalho — Dasso Coimbra — Genebaldo Correia — Irajá Rodrigues — Israel Pinheiro — João Agripino Bacelar — Mário Lima — Mauro Sampaio — Milton Barbosa — Moisés Pimentel — Nilson Gibson — Nyder Barbosa — Oswaldo Lima Filho — Roberto Rollemberg — Ruben Figueiró — Santinho Furtado — Virgildásio de Senna — Wagner Lago — Walmor de Luca.

Leia-se:

DEPUTADOS

PMDB

Titulares

Alexandre Puzyna — Antônio Câmara — Antônio Mariz — Carrel Benevides — Cid Carvalho — Dasso Coimbra — Genebaldo Correia — Irajá Rodrigues — Israel Pinheiro Filho — João Agripino Neto — João Carlos Bacelar — Mário Lima — Mauro Sampaio — Milton Barbosa — Moisés Pimentel — Nilson Gibson — Nyder Barbosa — Oswaldo Lima Filho — Roberto Rollemberg — Ruben Figueiró — Santinho Furtado — Virgildásio de Senna — Wagner Lago — Walmor de Luca

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 16 PÁGINAS

PREÇO DESTA EXEMPLAR: Cz\$ 2,00